

# Teoria do Direito das Sucessões

Sucessão, do latim, succedere, significa vir no lugar de alguém.

Ensina Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 19) que sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. [...].

Emprega-se o vocábulo sucessão em um sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se o sucessor sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam.



## 1. Conceito de DIREITO DAS SUCESSÕES

✓ O Direito das Sucessões, ramo do Direito Civil, é o complexo de normas e princípios que se destinam a regular a passagem de titularidade do patrimônio (ativo e passivo) de alguém (chamado autor ou de cujus ou de cuius) aos seus sucessores (herdeiros e legatários).



# 2. Origem do DIREITO DAS SUCESSÕES

- ✓ Aspecto religioso
- ✓ Aspecto político (pátrio poder)
- ✓ O direito contemporâneo inseriu a sucessão testamentária, além da legítima





## 3. CONTEÚDO E OBJETO

- ✓ O direito sucessório é considerado um direito fundamental (art. 50., XXX, CF),
- ✓ O conteúdo da herança tem caráter eminentemente patrimonial ou econômico, sendo em regra excluídas da herança as relações jurídicas não patrimoniais e as personalíssimas (mesmo que tenham conteúdo econômico).
- ✓ O Código Civil (arts. 1.784 a 2.027, CC) divide o Direito das Sucessões em quatro títulos:
- I. Da sucessão em geral (regras de transmissão, aceitação, renúncia e excluídos da herança, herança jacente e petição de herança);
  - II. Da sucessão legítima;
  - III. Da sucessão testamentária;
  - IV. Do inventário e da partilha.



## 4. ABERTURA DA SUCESSÃO

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

A abertura da sucessão (independente da causa da morte ou de ter sido ela presumida) se faz automaticamente (ipso facto e ipso iure), abrangendo todo patrimônio do de cujus (universalidade de direito).

Afirma Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 32) que a herança[10][10] é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e as ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997), imitindo-se o herdeiro na posse independente de qualquer pedido judicial.

# **DIREITO DAS SUCESSÕES**



# 4. ABERTURA DA SUCESSÃO

- ✓ Com a morte ocorre a abertura da Sucessão e a Transmissão da herança
- ✓ O herdeiro toma posse de imediato
- ✓ Posteriormente há o momento de aceitação
- ✓ A aceitação confirma a transmissão da herança e a renúncia faz cessar seus efeitos
- √ É relevante a determinação do momento exato da morte
- ✓ Herda a herança aquele que for vivo e seja capaz de herdar no momento em que ocorrer a morte do de cujus



## 4. ABERTURA DA SUCESSÃO

- Comoriência (ou morte simultânea). Trata-se de hipótese em que herdeiro e DE CUJUS morrem simultaneamente não se podendo identificar quem morreu primeiro (art. 80., CC). Nestes casos, o principal efeito será que um não herda do outro, uma vez que não há transmissão de bens e de direitos entre os comorientes.
- **Princípio de Saisine:** A lei torna coincidentes em termos cronológicos, a morte e a transmissão da herança, porque o patrimônio do de cujus não pode restar acéfalo.

Em virtude do o princípio da saisine a sucessão e a legitimação para suceder são regulados pela lei vigente ao tempo da abertura daquela (art. 1.787, CC), bem como, o imposto causa mortis é devido pela alíquota vigente na data do óbito (Súmula 112, STF).

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.



### 4. ABERTURA DA SUCESSÃO

 Indivisibilidade da herança. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários os herdeiros e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio, o que significa que entre a abertura da sucessão e a partilha o direito dos coerdeiros será considerado indivisível, porque ainda não individualizados os quinhões hereditários.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

# Estácio

## 4. ABERTURA DA SUCESSÃO

• Liberdade de testar (art. 1.789, CC). No Direito brasileiro a liberdade de testar é limitada. A liberdade de testar só será plena quando não houver herdeiros necessários, podendo o testador afastar da sucessão os herdeiros colaterais (art. 1.850, CC). Havendo herdeiros necessários a liberdade de testar será restrita, dividindo-se em partes iguais a herança (sistema da divisão necessária); nestes casos só pode o testador livremente dispor de uma dessas metades, pertencendo a outra (chamada legítima) aos herdeiros necessários (art. 1.846, CC).

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

## **AULA 1: INTRODUÇÃO AO DIREITO DAS SUCESSÕES**

# **DIREITO DAS SUCESSÕES**



# 5. CLASSIFICAÇÃO DAS SUCESSÕES

## **5.1 QUANTO À FONTE**

- LEGÍTIMA
- TESTAMENTÁRIA

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

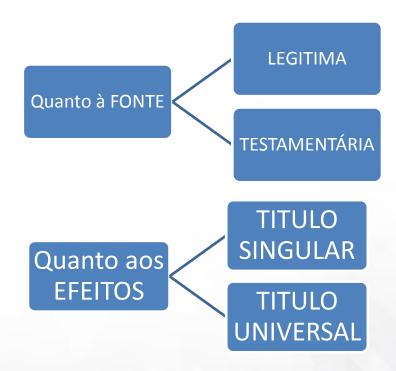
## **5.1 QUANTO AOS EFEITOS**

- A TITULO UNIVERSAL
- A TITULO SINGULAR (LEGADO)

Pactos sucessórios (sucessão contratual) não são permitidos no Direito brasileiro, portanto, não se admite a sucessão contratual porque vedado negócio jurídico sobre herança de pessoa viva (pacta corvina- art. 496, CC). A doutrina admite algumas exceções como: o art. 2.018, CC, que afirma ser válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos, ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários; pacto antenupcial que prevê a recíproca e futura sucessão; estipulação, em pacto antenupcial, de doações para após a morte do doador.



5. CLASSIFICAÇÃO DAS SUCESSÕES



# **DIREITO DAS SUCESSÕES**



# 6. CLASSIFICAÇÃO DOS SUCESSORES

Legítimos: são os sucessores indicados pela lei em ordem preferencial (art. 1.829, CC)

- a. **Herdeiros necessários:** são definidos em lei e entre os quais se partilha, no mínimo, metade da herança em quota ideais (arts. 1.789, 1.845 e 1.846, CC), salvo os casos de deserdação.
- b. **Herdeiros facultativos:** são herdeiros legítimos que não compõem a categoria dos herdeiros necessários, como os colaterais até 4o. grau e, por isso, podem ser privados da herança por disposição de última vontade (art. 1.850, CC).

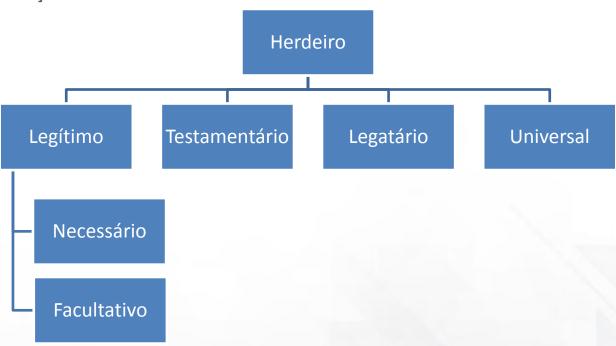
**Testamentário ou instituído:** beneficiado pelo testador no ato de última vontade.

Legatário: é o contemplado em ato de última vontade com bem certo e determinado.

**Universal.** É o herdeiro único que recebe a totalidade da herança.



6. CLASSIFICAÇÃO DOS HERDEIROS





## 7. LUGAR DA ABERTURA DA SUCESSÃO

Preceitua o art. 1.785, CC, que a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido (vide art. 48, CPC).

- a) Sendo o local de domicílio do falecido desconhecido, faculta-se a abertura do inventário no foro de situação dos bens deixados.
- b) Sendo o local de domicílio do falecido desconhecido e havendo bens em diferentes locais, o foro será o do local do óbito.
- c) Havendo pluralidade de domicílios o foro será de qualquer um deles.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

